

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.

PROJETO DE LEI Nº 83/2017

EMENTA DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE TERRENO PARA AMIGOS DA UEM – CAMPUS IVAIPORÃ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

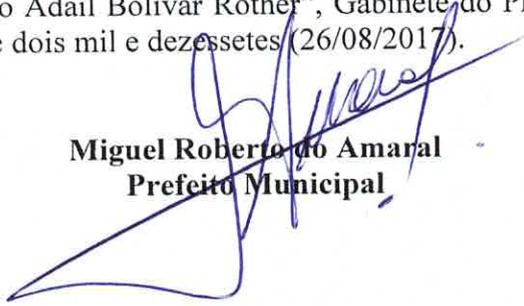
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a doar, ao **Associação Amigos da UEM**, inscrito no CNPJ sob nº. 22.023.222/0001-62 em apoio A Universidade Estadual de Maringá – Campus Ivaiporã, os imóveis caracterizados com as matrículas nº. 34.222 e 34.223, situados no Jardim Pan-americano de Ivaiporã – PR, para apoio na aquisição de laboratórios, equipamentos e manutenção da estrutura física sendo os seguintes lotes de terra:

- I. **IMÓVEL: LOTE INSTITUCIONAL nº 09** (nove), da Quadra nº 02, com área de 289,71 m² (duzentos e oitenta e nove metros e setenta e um centímetros quadrados), situado no **JARDIM PANAMERICANO**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações. De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE**: Divide com a **Rua Panamericano**, com 10,73 metros; **LADO DIREITO**: Divide com o lote nº 10, com 27,00 metros; **LADO ESQUERDO**: Divide com o lote nº 08, com 27,00 metros; **FUNDOS**: Divide com o lote nº 20-A, com 10,73 metros.
- II. **IMÓVEL: LOTE INSTITUCIONAL nº 10** (dez), da Quadra nº 02, com área de 285,66 m² (duzentos e oitenta e cinco metros e sessenta e seis centímetros quadrados), situado no **JARDIM PANAMERICANO**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações. De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE**: Divide com a **Rua Panamericano**, com 10,58 metros; **LADO DIREITO**: Divide com o lote nº 11, com 27,00 metros; **LADO ESQUERDO**: Divide com o lote nº 09, com 27,00 metros; **FUNDOS**: Divide com o lote nº 20-A, com 10,58 metros.

Art. 2º - Ficam **desafetados de domínio público** desta municipalidade os imóveis caracterizados como Área Institucionais sendo as seguintes matrículas do Loteamento Jardim Panamericano: Matrícula nº 34.222 da Data nº 09 da Quadra nº 02 da Matrícula nº 34.223, Data nº 10 da quadra nº 02:

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e dezessetes (26/08/2017).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

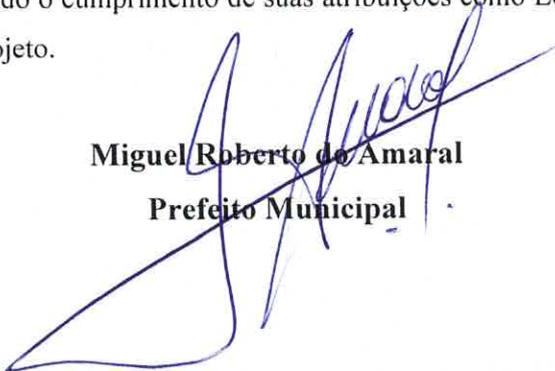
Excelentíssimo Senhor Presidente;
Ilustríssimos Senhores Vereadores;

Submetemos à douta apreciação desse Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 10/2017, que desafeta do domínio público os imóveis área está que terá como objetivo dar incentivo ao crescimento no Campus da Universidade de Maringá - Campus Ivaiporã, apoio na aquisição de laboratórios, equipamentos e manutenção da estrutura para formação.

Para manter o Campus sempre apto a receber nossos acadêmicos, e qualidade de ensino nos cursos de Educação Física, Serviço Social e história., com a existências de laboratórios e adequação física da mesma.

Julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que, os nobres vereadores sabem da importância ao Campus da Universidade de Maringá UEM em nosso município.

Desta feita, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências em **REGIME DE URGÊNCIA**, lembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.


Miguel Roberto de Amaral
Prefeito Municipal



Matrícula

34.222

Folha

1

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de 01/Março/2007

de 20

Oficial, *Gisele Alves*

IMÓVEL: LOTE INSTITUCIONAL nº 09 (nove), da Quadra nº 02, com a área de 289,71 m² (duzentos e oitenta e nove metros e setenta e um centímetros quadrados), situado no **JARDIM PANAMERICANO**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE:** Divide com a **Rua Panamericano**, com 10,73 metros; **LADO DIREITO:** Divide com o lote nº 10, com 27,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com o lote nº 08, com 27,00 metros; **FUNDOS:** Divide com o lote nº 20-A, com 10,73 metros.

PROPRIETÁRIO: **REIMAR RENATO RODRIGUES**, brasileiro, advogado, C.I.R.G nº 3.051.105/SP, CPF/MF nº 012.993.528-04, casado pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado sob nº 30.014, no livro 03 Auxiliar deste Ofício, com **IVANILDE BARBOSA DE LIMA RODRIGUES**, brasileira, professora, C.I.R.G nº 4.227.507-7/PR, CPF/MF nº 571.501.849-87, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, nº 1.675, Ivaiporã, PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 33.908 deste Ofício.

Dou fé. Em data de 28 de Fevereiro de 2.007.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº

APSC.

AV-01-MAT. 34.222 - PROT. 177.898 de 15/12/2.011./

AVERBAÇÃO./

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 30/11/2.011, assinado por **CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**, Prefeito Municipal, neste ato representando o **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**. Procedo esta averbação para ficar constando que conforme determina o Artigo nº 22, da Lei nº 6.766/77, o imóvel da presente Matrícula passa a pertencer ao domínio público do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº **75.741.330/0001-37**, com sede à Praça dos Três Poderes, nº 500, Ivaiporã, PR. Isento do **FUNREJUS**, conforme item 21 IN 01/99 da Instrução Normativa nº 02/99 da C.N.C.G.J.PR. Isento da Distribuição. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 12/2.011. **EMOLS 60,00 - VRC R\$ 9,18 - SELO R\$ 2,90.** Dou fé. Em data de 16 de Dezembro de 2.011.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº

APSC.

SERVENTIA DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE
IVAIPORÃ

CERTIDÃO

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 da Lei 6018 de 21/12/73, alterada p/ 6212 de 30/06/78, a presente FOTOCOPIA é reprodução fidei da Matrícula nº [] e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

14 ABR. 2016

O REFERIDO É VERDADE E DUU FÉ.

GISELE ALVES
 ALCEBIADES ALVES FILHO
 MARA REGINA ALVES DA SILVA
 NILZA IOLANDA BELO DE SOUZA

Escritores
JuramentadosFUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
akJtn_hQDpV_4U6q6Controle:
tbd6A.pdXKuconsulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

LIVRO Nº2

REGISTRO GERAL



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

Matrícula
34.223

Folha
1

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de **28/Fevereiro/2007** de 20

Oficial, *Gisele Alves*

IMÓVEL: LOTE INSTITUCIONAL nº 10 (dez), da Quadra nº 02, com a área de 285,66 m² (duzentos e oitenta e cinco metros e sessenta e seis centímetros quadrados), situado no **JARDIM PANAMERICANO**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE:** Divide com a **Rua Panamericano**, com 10,58 metros; **LADO DIREITO:** Divide com o lote nº 11, com 27,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com o lote nº 09, com 27,00 metros; **FUNDOS:** Divide com o lote nº 20-A, com 10,58 metros.

PROPRIETÁRIO: **REIMAR RENATO RODRIGUES**, brasileiro, advogado, CI.RG nº 3.051.105/SP, CPF/MF nº 012.993.528-04, casado pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme Facto Antenupcial registrado sob nº 30.014, no livro 03 Auxiliar deste Ofício, com **IVANILDE BARBOZA DE LIMA RODRIGUES**, brasileira, professora, CI.RG nº 4.227.507-7/PR, CPF/MF nº 571.501.849-87, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, nº 1.675, Ivaiporã, PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 33.908 deste Ofício.

Dou fé. Em data de 28 de Fevereiro de 2.007.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Juríº
APSC.

AV-01-MAT. 34.223 - PROT. 177.899 de 15/12/2.011./

AVERBAÇÃO./

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 30/11/2.011, assinado por **CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**, Prefeito Municipal, neste ato representando o **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**. Procedo esta averbação para ficar constando que conforme determina o Artigo nº 22, da Lei nº 6.766/77, o imóvel da presente Matrícula passa a pertencer ao domínio público do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, com sede à Praça dos Três Poderes, nº 500, Ivaiporã, PR. Isento do **FUNREJUS**, conforme item 21 IN 01/99 da Instrução Normativa nº 02/99 da C.N.C.G.J.PR. Isento da Distribuição. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 12/2.011. **EMOLS 60,00 - VRC R\$ 9,18 - SELO R\$ 2,90**. Dou fé. Em data de 16 de Dezembro de 2.011.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Juríº
AAPA.

CERTIDÃO
CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 da Lei 6.015 de 21/12/73, alterada p/ 6212 de 30/06/75, a presente FOTOCÓPIA e reprodução fidei de Matrícula nº _____ inscrita no Livro nº _____ e servirá como CERTIDÃO DE INTERIO TEOR.

14 ABR. 2016

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

- GISELE ALVES
 - ALCEBIADES ALVES FILHO
 - MARA REGINA ALVES DA SILVA
 - NILZA IOLANDA BELO DE SOUZA
- Escreventes Juramentados

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
xkJtn.hQDFj.Lx6qs
Controle:
Z425A.ycYnI
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

SERVENÇA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Jurídico nº 8/2017-PG

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Educação Saúde e Assistência Social; e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo.

Assunto: Projeto de Lei nº 83/2017 – “Dispõe sobre a doação de terreno para Amigos da UEM – Campus Ivaiporã”.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *15121*

Ivaiporã, *18* de *Setembro* de *2017*

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por todos os membros das Comissões Permanentes desta Casa, acerca dos aspectos gerais do Projeto de Lei nº 83/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a doação de terreno para Amigos da UEM – Campus Ivaiporã”.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da doação no que tange ao interesse público.**

Sob análise o Projeto de Lei nº 83/2017, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo, protocolizado sob nº 15.073, em 25 de agosto de 2017, possui a Mensagem de Justificativa (s/nº) que versa sobre a desafetação “do domínio público os imóveis área esta que terá como objetivo dar incentivo ao crescimento no Campus da Universidade de Maringá – Campus Ivaiporã, apoio na aquisição de laboratórios, equipamentos e manutenção da estrutura para formação”; e cópia do Registro Geral da Matrícula 34.222 e 34.223.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Cumprir observar preliminarmente que a Constituição Federal de 1988 estabelece que ocorrerá processo de licitação pública no caso de alienação, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Outro ponto de suma relevância é observado que a doação do imóvel será para a Associação Amigos da UEM, entretanto, não há documentos dessa Associação anexados ao projeto, e nem a de avaliação do imóvel, conforme estabelece o art. 17 da Lei 8.666/1993, o qual estatui sobre as hipóteses em que poderão ocorrer a alienação de bens da Administração Pública:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e
(...)

§1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (grifos nossos)

O que se verifica no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, é que a avaliação deveria estar acompanhada ao Projeto de Lei, sendo o procedimento preliminar para a doação pretendida, com objetivo desta Casa de Leis analisar de forma atualizada e precisa o valor do imóvel objeto de alienação, como forma a contribuir na decisão.

A avaliação poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.¹ (grifos nossos)

Vale dizer que o Código Civil afirma nos artigos 100 e 101 que “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”, enquanto que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”. Diante disso, observa-se que são características dos bens públicos a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, e a não onerabilidade.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. p. 173.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Roborando ao assunto, a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, em seus artigos 34 e 36 disciplinam sobre a alienação de bens municipais da seguinte forma:

Art. 34 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.

(...)

Art. 36. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa. (grifos nossos)

Assinale, ainda, que a Lei Municipal nº 1.522/2008, que trata sobre Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano, proíbe a doação de Áreas Públicas e dispõe sobre a percentagem devida à implantação de Equipamentos Comunitários, conforme segue:

Art. 7º O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

a. áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;

b. área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;

c. Área de Preservação Permanente, quando houver;

d. Área de Arruamento;

e. Área Non Aedificandi, quando houver.

II. as Áreas Públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada, devendo sempre estar preferencialmente agrupadas e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

(...)

Parágrafo Único. Às áreas públicas de que tratam os Incisos I do caput desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

(...)

Art. 22. As Áreas Públicas, totalizarão, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à Preservação Permanente e à implantação de Equipamentos Comunitários não serão inferiores a 12% (doze por cento) da área total a ser parcelada.

Parágrafo Único. A totalidade das Áreas de Preservação Permanente e áreas destinadas à implantação de Equipamentos Comunitários deverá se localizar externamente à área fechada do loteamento, ter frente para via pública e não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

É preciso insistir também no fato de que os imóveis objeto de doação fazem parte de área institucional, sendo que estas áreas não podem ser doadas, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.522/2008, e como pode ser observado na medida liminar, em anexo, do Processo nº 0001888-27.2016.8.16.0097, em que a maioria dos Vereadores da atual legislatura são réus, e que ficou determinado que o **Município de Ivaiporã deve se abster de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permutar bens imóveis denominados área institucional**.

Verifica-se que a Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe **interesse público**, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, assim como aponta o professor Hely Lopes Meirelles²:

Interesse público ou supremacia do interesse público – Também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 2º, *caput*), correspondendo ao “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei” (art. 2º, parágrafo único, II). O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. **A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto;** daí a dificuldade que os autores enfrentam para a sua definição. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares. (grifos nossos)

Nessa linha de análise pode-se afirmar que é regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de **reversão ou retrocessão do bem ao poder público**.

Em virtude dessas considerações, frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes,

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. Malheiros, p. 109 e 110.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

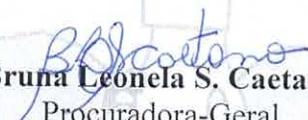
então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar sobre a doação do imóvel para a Associação dos Amigos da UEM.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela **existência de óbice legal** que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis, pela ausência de documentos legais da Associação dos Amigos da UEM e pela proibição de doação expresso no art. 17 da Lei Federal 8.666/1993, nos artigos 34 e 36 da LOM, nos artigos 7º e 22 da Lei Municipal nº 1.522/2008, e Medida Liminar dos Autos nº 0001888-27.2016.8.16.0097.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de setembro de 2017.


Bruna Leonela S. Caetano
Procuradora-Geral
OAB/PR 61.472

LABOR

LIBERTADE

CONCÓRDIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL DE IVAIPORÃ - PROJUDI
Avenida Itália, 20 - Ivaiportã/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-2527

Autos nº - 0001888-27.2016.8.16.0097

Processo: 0001888-27.2016.8.16.0097

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Parcelamento do Solo

Valor da Causa: R\$4.545.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Reú(s): • Ailton Shipp Kulcamp

• FABIO ROCHA DE MORAES

• Município de Ivaiportã/PR

• LUIZ CARLOS GIL

• EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

• JOSÉ APARECIDO PERES

• SEBASTIÃO BONFIM MATOS

• Fernando Rodrigues Dorta

• Ilson Donizete Gagliano

• EDER LOPES BUENO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público noticia, em apertada síntese, que, por meio de denúncias anônimas e de procedimento preparatório de n. 0069.16.000042-3, constatou-se que os bens descritos na inicial, muito embora caracterizados como área institucional ao Município de Ivaiportã, recentemente foram desafetados e colocados sob alienação, doados e/ou permitidos, por força de comandos legislativos exarados pela Câmara dos Vereadores do Município – Leis n. 2.739/2016 e n. 2.495/2014, atos violadores da lei do parcelamento do solo urbano além de dispositivos constitucionais regentes da matéria.

Asseverou, o *parquet*, que mesmo após a notificação do Prefeito Luiz Carlos Gil por meio de Ofício de n. 46/2016, no qual era recomendado que este se absteresse de qualquer forma de alienação de área institucional sem a prévia cientificação do órgão ministerial, este se limitou a afirmar que sua atuação possuía respaldo legal.

Destacou, por fim, que a alienação de alguns dos bens descritos na exordial ocorrerá por meio de concorrência pública na modalidade leilão a realizar-se no dia 18/04/2016, conforme noticiado em jornal local.

Postulou a concessão de medida liminar para:

(a) determinar ao município de Ivaiportã que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permutar bens imóveis denominados área institucional, bem como os imóveis já mencionados acima e constantes da tabela Anexo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6DN WQVE3 XABKY TWLQD

I, constantes do Edital nº 22/2016, da concorrência nº 01/2016, suspendendo-se o leilão noticiado às fls. 105 e seguintes do IC que embasa a presente ação, sob pena de multa fixa no valor correspondente a 20% sobre o total global dos imóveis apontados na tabela Anexo I em caso de inadimplemento ou de frustração da liminar;

(b) determinar ao município de Ivaiportã, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permutar, imóveis constantes da Lei nº 2.495/2014, caso já não tenha feito, quais sejam, matrículas 35.465, do Livro nº2, Lote de Terras, nº5-B-REM-6, área de 3.382,23 m² de uma área total de 24.639,20 m², situado na GLEBA PINDAÚVA (fl. 42); matrícula 40.356, do Livro 2, área de 5.189,89m², situado Jardim Casa Grande II (fl. 41); Lote 01 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 406,25m²; Lote 02 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 310,61 m² e Lote 03 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 311,36m² todos do Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiportã, pois tratam-se de áreas institucionais, sob pena de multa fixa no valor correspondente a 20% sobre o total global dos imóveis apontados na tabela Anexo I em caso de inadimplemento ou de frustração da liminar;

(c) determinar a suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal nº 2.739/2016;

(d) a expedição de ofício aos Cartórios de Tabelionato e Notas desta cidade e Comarca, comunicando a vedação de lavratura de escritura ou quaisquer outros documentos referentes aos imóveis relacionados na Lei Municipal nº 2.739/2016; e

(e) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para que proceda do mesmo modo e com redobrada cautela.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de analisar, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da Lei Municipal n. 2.739/2016, por via da ação civil pública objeto de apreciação e, por via de consequência, determinar que a municipalidade se abstenha de praticar quaisquer atos de alienação, doação ou permuta dos imóveis objeto da lide.

Antes de mais nada, esclareço que a questão em apreço deve ser dirimida sob as vertentes já abalizadas pelo STJ sobre o assunto. É certo que a ação civil pública não é sucedâneo de ação própria para extirpar norma tida como inconstitucional/ ilegal do ordenamento jurídico, salvo quando tal inconstitucionalidade for a causa do pedido principal, além de efetivamente demonstrada a ofensa ao patrimônio público, *incidenter tantum* à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural por meio de atos administrativos concretos e específicos, cujo resguardo seria colimado pela tutela da ação civil pública. Neste sentido colhe-se a orientação do C. STJ sobre o assunto:

Processual Civil. Violação do art. 535 do CPC. Inexistência. Violação de dispositivo constitucional. Vetada a análise em sede de Recurso Especial. Competência do Supremo Tribunal Federal. Art. 38 da lei 6.830/80. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Ação popular. PPTU. PODER JUDICIÁRIO. Alíquotas progressivas. Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 691/84. Inadequação da eleição. (...) 5. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou de normativa federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, *in casu* dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis. 6. O reconhecimento da inconstitucionalidade alegada, mesmo a decisão de primeira instância, terá eficácia erga omnes, com efeito geográfico e abstrato, abrangendo todos os contribuintes de PPTU do município Rio de Janeiro, "subvertendo todo o sistema de controle constitucionalidade adotado pela legislação brasileira". Inadequação via eleitoral. Recurso especial conhecido em parte e nesta improvid (STJ 2ª T. REsp. 1.195.516 Rel. Humberto Martins DJE 19.8.2010).

No entanto, pela análise detida das provas coligidas, estou convencida de que a hipótese dos autos abarca a excepcionalidade acima transcrita.

Isso porque, da narrativa fática descrita na inicial, em exame perfunctório adequado ao momento processual, vislumbro a verossimilhança necessária, consubstanciada na grande probabilidade do risco de lesão ao patrimônio público de grave ou difícil reparação, no caso da perpetuação dos efeitos do ato normativo impugnado, notadamente em razão do risco de alienação ou negociações concernentes aos bens imóveis descritos na inicial, inclusive, já noticiados e comprovados pelo Órgão Ministerial.

Conquanto se cuide a desafetação de instituto de direito administrativo que permite ao Poder Público flexibilizar o uso do bem integrante de seu patrimônio, gozando as áreas institucionais de diploma normativo próprio regulador da mencionada desafetação, com a previsão da utilização da área, a princípio, para implantação de equipamentos públicos, o fato é que, na hipótese de grave risco ao patrimônio público, o que por via de consequência atinge a população, exsurge ao poder judiciário o dever de obstar atos que violem o interesse público primário, concedendo-se medidas judiciais inibidoras das violações supostamente constatadas, como a hipótese dos autos.

É bem verdade que a possibilidade ou não da desafetação, bem como os aspectos intrínsecos e extrínsecos do ato administrativo, serão objeto de análise futura, quando aferido o mérito da demanda, porém a necessidade premente dos reus em se absterem de praticar quaisquer negociações com os bens descritos é inconteste.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6DN WQVE3 XABKY TWLQD

Neste sentido, em caso análogo, manifestou-se a jurisprudência:

EMENTA: EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - TUTELA DE INTERESSE TRANSINDIVIDUAL - DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS - PROVÁVEL OFENSA A INTERESSE PÚBLICO - DANO AO BEM-ESTAR SOCIAL DE CIDADINOS - RECURSO PROVIDO. (...) 4. Deve ser concedido liminar para que se suspenda a desafetação, pelo Município Uberlândia, de supostas áreas institucionais remanescentes, vedadas novas edificações nas áreas já desafetadas, de modo a impedir a situação de irreversibilidade, ressalvadas as situações de fato consolidadas, com o fim de se obstar prejuízos para terceiros de fato (1.0702.11.045684-6/001, Relator (a): Des.(a) Elpidio Domizeti 8ª CÂMARA CÍVEL, DJ: 31/01/13, PB: 14/02/13).

De outro vértice, a indisponibilidade dos bens visa a proteger não só o patrimônio público, mas, também terceiros de boa-fé, haja vista que a proibição de atos de alienação e transferência de bens, devidamente averbada junto ao cartório de registros de imóveis competente, tal como requerido pelo Ministério Público, evitará futuros prejuízos a terceiros que desconhecem a litigiosidade dos imóveis indicados.

É de se ter em conta, ainda, que há fundadas suspeitas de que os imóveis estariam sendo destinados para FINS DIVERSOS daqueles afinites ao interesse público, conforme se infere da resposta ao Ofício n. 46/2016 remetido ao Prefeito pelo Ministério Público, na medida em que este afirmou que os recursos arrecadados com as alienações serviriam para pavimentação asfáltica e polidêmica, bem como para a aquisição de imóveis para construção de unidades habitacionais, o que não se coaduna com as finalidades previstas na legislação referente ao parcelamento do solo, uma vez que não demonstrado que as habitações em questão seriam verdadeiras para a população de baixa renda, tampouco demonstrada a realização de estudo que demonstre que a área institucional a ser desafetada possui capacidade de absorver adequadamente um loteamento de interesse social e, ainda que o empreendimento não implicará sobre carga dos serviços e equipamentos públicos já existentes.

As Leis Municipais de n. 2.495/2014 e n. 2.739/2016 são demasiadamente genéricas, ou seja, não demonstram de modo pormenorizado o interesse público na desafetação dos bens, do que se infere potencial violação às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Cumprir REGISTRAR que NÃO há risco para o município, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, haverá a possibilidade de desafetação e alienação dos imóveis em questão.

Diante de tais apontamentos, e diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300 do CPC/2015 – verossimilhança das

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6DN WQVE3 XABKY TWLQD

alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora, pelas razões expostas, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido liminar para DETERMINAR, até o julgamento do feito:

(a) a suspensão dos efeitos de quaisquer atos praticados pelos réus atinentes aos bens descritos abaixo, após a edição das leis municipais questionadas - Leis n. 2.739/2016 e n. 2.495/2014, bem como a imediata suspensão dos efeitos das referidas leis;

(b) que o Município de Ivaiporã se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permutar bens imóveis denominados área institucional, bem como os imóveis já mencionados acima e constantes da tabela Anexo I, constantes do Edital n° 22/2016, da concorrência n° 01/2016, suspendendo-se o leilão noticiado às fls. 105 e seguintes do IC que embasa a presente ação, sob pena de multa fixa no valor correspondente a 20% sobre o total global dos imóveis apontados na tabela Anexo I em caso de inadimplemento ou de frustração da liminar; e

(c) que o Município de Ivaiporã se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar, doar ou permutar imóveis constantes da Lei n° 2.495/2014, caso já não tenha feito, quais sejam, matrículas 35.465, do Livro n°2, Lote de Terras, n°5-B-REM-6, área de 3.382,23 m2 de uma área total de 24.639,20 m2, situado na GLEBA PINDAÚVA (fl. 42); matrícula 40.356, do livro 2, área de 5.189,89m2, situado Jardim Casa Grande II (fl. 41); Lote 01 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 406,25m2; Lote 02 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 310,61m2 e Lote 03 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 311,36m2 todos do Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã, na medida em que estes se caracterizam como áreas institucionais, sob pena de multa fixa no valor correspondente a 20% sobre o total global dos imóveis apontados na tabela Anexo I em caso de inadimplemento ou de frustração da liminar.

Expeça-se ofício aos Cartórios de Tabelionato e Notas e de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, comunicando a vedação de lavratura de escritura ou quaisquer outros documentos referentes aos imóveis relacionados na Lei Municipal n° 2.739/2016 e, em relação a este último, para que averbe a indisponibilidade dos bens, devendo constar a restrição judicial dos bens indicados a alienação, transferência, permuta, doação ou oneração, certificando-os de que deverão proceder com redobrada cautela.

Citem-se os réus para que, querendo, apresentem defesa, no prazo legal.

No mesmo ato, INTIMEM-SE do teor da referida decisão.

Com a juntada da contestação, abra-se vista ao Ministério Público.
Intimem-se.
Diligências necessárias

Ivaiporã, 14 de abril de 2016.

Livia Antunes Caetano
Juiza Substitua

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6DN WQVE3 XABKY TWLQD



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PROJETO DE LEI Nº 83/2017

Súmula: Dispõe sobre a doação de terreno para os amigos da UEM – Campus Ivaiporã.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 83/2017, em discussão, dispõe sobre doação de imóveis.

II – O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 83/2017, Conforme Art. 60 §1º do RI desta Casa, podemos observar que é competência desta Comissão manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa. Após reunião das comissões permanentes e análise do Parecer Jurídico nº 8/2017 – PG considerou-se, a inviabilidade Jurídica de tramitação, discussão e votação, PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA UEM E PELA PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO EXPRESSO NO ART. 17 DA LEI FEDERAL 8.666/93, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 34 E 36 DA LOM, NOS ARTIGOS 7º E 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2008, E MEDIDA LIMIAR DOS AUTOS Nº 0001888-27.2016.8.16.0097 motivo por si só suficiente para o presente projeto não prosperar nesta Casa de Leis.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir PARECER CONTRÁRIO pela IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. (18/09/17).

José Aparecido Peres

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

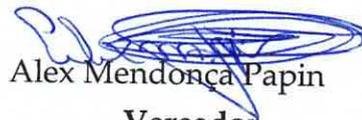
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com


Hélio Aparecido A. de Barros

Vereador


Ailton Stipp Kulcamp

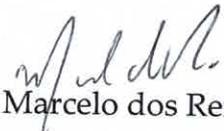
Vereador


Alex Mendonça Papin

Vereador


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Vereador


Marcelo dos Reis

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 83/2017

RECEBIDO
Em, 22/9/17
Natalya
Dept.º Mun. de Administração

Assunto: Referente parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 83/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a autorizar o Poder Executivo a promover doação de terreno para os amigos da UEM, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 25/8/2017, sob Protocolo nº 15073/17.

Justificou o Executivo, preliminarmente, que a doação teria como objetivo o incentivo ao crescimento no Campus da Universidade de Maringá – Campus Ivaiporã, como apoio na aquisição de laboratórios, equipamentos e manutenção da estrutura.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 28/8/2017 e, conseqüentemente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), José Aparecido Peres (Relator) e Eder Lopes Bueno (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão solicitou um parecer jurídico nº 8/2017 PG, para esclarecer as dúvidas em relação a este projeto.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, proferiu pugnando pela inviabilidade jurídica de tramitação e a apreciação da proposta, em razão da AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SANEPAR DE IVAIPORÃ E PELA PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO EXPRESSO NO ART. 17 DA LEI FEDERAL 8.666/93, NOS TERMOS



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DOS ARTIGOS 34 E 36 DA LOM, NOS ARTIGOS 7º E 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2008, E MEDIDA LIMIAR DOS AUTOS Nº 0001888-27.2016.8.16.0097, o projeto ainda apresenta inconsistência com a técnica legislativa motivo por si só suficiente para o presente projeto não prosperar nesta Casa de Leis.

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, passo a posicionar.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.**"

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será arquivada após despacho do presidente do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, posiciona-se pelo arquivamento definitivo ao projeto de lei nº 83/2017 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 21 de setembro de 2017.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR